

São Paulo, 23 de setembro de 1969

CC-ATL n.º 160

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, integrada pelos Secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa-Civil, dispondo sobre introdução de diversas alterações na Lei n.º 10.293, de 28 de novembro de 1968, que trata da paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três poderes e dá outras providências.

Devo ressaltar que a proposição em causa foi apresentada pelo Senhor Secretário da Fazenda e decorre de trabalho elaborado pelo Conselho Estadual de Política Salarial.

Esclarece aquela Secretaria que a medida tem o objetivo principal de corrigir e atualizar adequadamente a Lei da Paridade, para a sua oportuna implantação.

Compreende, assim, a medida providências que vão desde a correção de lapsos de publicação, como incorreções nas denominações, referências ou tabelas dos cargos, até a exclusão de cargos extintos por haverem os seus ocupantes optado por transferência para autarquia; a inclusão de cargos, referências e tabelas omitidas e o mais perfeito enquadramento de alguns cargos.

Conforme acentua, ainda, a Secretaria da Fazenda, as alterações em apreço resultam, na sua maior parte, de legislação superveniente, que tornou imperativa a revisão da matéria.

São esses os esclarecimentos que se cabe prestar sobre o assunto, ao submetê-lo à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Governador do Estado de São Paulo.

**DECRETO-LEI N.º 154, DE 23 DE SETEMBRO DE 1969**

Altera o regime de complementação de aposentadorias e pensões dos empregados da Administração direta e indireta do Estado, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, Decreta:

Artigo 1.º — Os empregados admitidos, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na Administração direta do Estado, bem assim os que servirem, sob o mesmo regime, em entidades públicas ou privadas de sua Administração descentralizada, poderão fazer jus à complementação dos proventos da aposentadoria nos termos deste decreto-lei, que regulará também a complementação da pensão devida a seus beneficiários, de acordo com a lei federal, no caso de falecimento.

Artigo 2.º — O valor dos benefícios instituídos neste decreto-lei será calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado exclusivamente às entidades abrangidas no artigo anterior, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, importância equivalente a 3 (três) vezes o da referência XVI (desesseis).

Parágrafo único — Servirão de base para o cálculo do valor a que se refere este artigo:

1. no caso de complementação de aposentadoria a diferença que se verificar entre a importância desse benefício concedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social e o salário percebido pelo empregado quando em atividade.

2. no caso de concessão de pensão aos dependentes do empregado falecido, a mesma base prevista na legislação federal.

Artigo 3.º — A aplicação do regime previsto no artigo 1.º dependerá de prévia e expressa concordância da entidade a que servir o empregado, quando constituída por pessoa jurídica de natureza privada.

Parágrafo único — Cessará, em qualquer tempo essa aplicação, mediante expressa solicitação da entidade interessada, sem prejuízo da continuidade de sua contribuição, nos termos deste decreto-lei, relativamente aos empregados já filiados ao regime de complementação.

Artigo 4.º — Os atuais empregados que pretendem gozar dos benefícios mencionados no artigo 1.º deverão manifestar-se, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste decreto-lei, se estiverem a serviço de pessoa jurídica de direito público, ou a partir da data da adesão prevista no artigo anterior, se a serviço de pessoa jurídica de direito privado, sendo-lhes facultado a qualquer tempo, num e noutro caso, deixar de participar do regime, sem direito à restituição de contribuição ou ao retorno ao mesmo regime.

Artigo 5.º — Aos empregados que venham a ser admitidos a partir da data da vigência deste decreto-lei será facultado, no ato da admissão, optar pelo regime de complementação, ficando-lhes igualmente assegurado o direito de renúncia nas condições estabelecidas no final do artigo anterior.

Artigo 6.º — No caso de desligar-se de uma, passando, posteriormente, a vincular-se a qualquer outra das entidades compreendidas no artigo 1.º o empregado manterá os direitos aos benefícios previstos neste decreto-lei, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado da previdência social, nos termos e condições estabelecidas na lei federal.

Artigo 7.º — O encargo financeiro decorrente da aplicação deste decreto-lei fica atribuído ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, mediante recursos provenientes de:

- I — contribuição do empregado — beneficiário, na base de 4% (quatro por cento) do salário efetivamente percebido;
- II — contribuição do empregador equivalente à soma das contribuições dos respectivos empregados;
- III — produto de quaisquer operações de crédito; e
- IV — receitas eventuais.

Artigo 8.º — As entidades empregadoras de que trata o artigo 1.º descontarão, mensalmente, em folha de pagamento, as contribuições devidas pelos beneficiários, e as recolherão, juntamente com a parte que lhes couber na forma do inciso II do artigo 7.º, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., a crédito do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 9.º — Os pagamentos de complementação de aposentadorias ou pensão passam a ser feitos exclusivamente através do IPESP.

Artigo 10 — As entidades abrangidas no artigo 1.º incluirão em seus orçamentos anuais as dotações necessárias ao atendimento das despesas decorrentes deste decreto-lei.

Artigo 11 — Este decreto-lei será regulamentado dentro de 90 (noventa) dias.

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 15.151 de 20 de outubro de 1945 e as Leis ns. 999 de 1.º de maio de 1951, 1.386 de 19 de dezembro de 1952 e 4.819 de 26 de agosto de 1958.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça  
José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura  
Eduardo Klomety Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes  
Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública  
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública  
Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Hely Lopes Meirelles, Secretário do Interior  
José Henrique Turner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo — Substituto

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 23 de setembro de 1969.  
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 23 de setembro de 1969.

CC-ATL n.º 164

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, da Economia e Planejamento e da Casa Civil, que altera o regime de complementação de aposentadorias e pensões dos empregados da Administração direta e indireta e dá providências correlatas.

**Faixa IV**

<b>Incluir:</b>					
Criminologista Chefe .. ..	PP-I	VII	Criminologista Chefe .. ..	PP-II	23
Avaliador .. .. ..	PS-I	39	Avaliador de Imóveis .. ..	PS-	29
Técnico de Dietética .. ..	PP-II	I	Professor .. .. ..	PP-II	20
Chefe de Seção Técnica .. ..	PP-II	VII	Chefe de Seção Técnica .. ..	PP-II	23
	PS-I	VII			
	PP-II	VIII			

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Faixa III**

Onde se lê:

Conferente de Debates .. ..	PP-II	IV	Conferente de Debates .. ..	PP-III	16
-----------------------------	-------	----	-----------------------------	--------	----

Leia-se:

Conferente de Debates .. ..	PP-II	IV	Conferente de Debates .. ..	PP-III	14
-----------------------------	-------	----	-----------------------------	--------	----

**Incluir:**

Encarregado dos Serviços Auxiliares da ATM .. ..	PP-II	VII	Chefe de Seção .. ..	PP-II	18
Auxiliar Técnico da Mesa .. ..	PP-II	VI	Auxiliar Técnico da Mesa .. ..	PP-III	14
Auxiliar de Assistência Técnica da Mesa .. ..	PP-II	VI	Auxiliar Técnico da Mesa .. ..	PP-III	14
Taquigrafo Revisor .. ..	PP-II	VII	Taquigrafo Revisor .. ..	PP-II	17
Taquigrafo Sub-Revisor .. ..	PP-II	VII	Taquigrafo Revisor .. ..	PP-II	17
Taquigrafo Parlamentar .. ..	PP-III	VI	Taquigrafo Parlamentar .. ..	PP-III	16

Chefe de Seção (Reg. da Div. de Serv. Legislativo) .. ..	PS-	VII	Chefe de Seção .. ..	PP-II	18
Chefe de Seção (Exp. Legislativo — Div. Serv. Legislativo) .. ..	PP-II	VII	Chefe de Seção .. ..	PP-II	18
Chefe de Seção (Seção de Anais — Div. de Sinopse e Anais) .. ..	PP-II	VII	Chefe de Seção .. ..	PP-II	18

**Faixa IV**

**Excluir:**

Encarregado de Serviços Auxiliares da ATM .. ..	PP-II	VII	Redator Chefe .. ..	PP-II	23
Auxiliar Técnico da Mesa .. ..	PP-II	VI	Redator .. .. ..	PP-III	20
Auxiliar de Assistência Técnica da Mesa .. ..	PP-II	VI	Redator .. .. ..	PP-III	20
Taquigrafo Revisor .. ..	PP-II	VII	Taquigrafo Redator Chefe .. ..	PP-II	23
Taquigrafo Sub-Revisor .. ..	PP-II	VII	Taquigrafo Redator Chefe .. ..	PP-II	23
Taquigrafo Parlamentar .. ..	PP-III	VI	Taquigrafo Redator .. ..	PP-III	20
Chefe de Seção (Reg. da Div. de Serv. Legislativo) .. ..	PS	VII	Redator Chefe .. ..	PP-II	23
Chefe de Seção (Exp. Legislativo) — Div. Serv. Legislativos) .. ..	PP-II	VII	Redator Chefe .. ..	PP-II	23
Chefe de Seção (Seção de Anais — Div. Sinopse e Anais) .. ..	PP-II	VII	Redator Chefe .. ..	PP-II	23

**TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL**

**Faixa I**

**Incluir:**

Ascensorista .. .. ..	PP-	II-19"	Ascensorista .. .. ..	PP-III	"5"
Continuo .. .. ..	PP-	II-19"	Continuo-Porteiro .. ..	PP-III	"5"
Servente .. .. ..	PP-	II-15"	Servente .. .. ..	PP-III	"4"

**Faixa II**

**Incluir:**

Motorista .. .. ..	PP-	II-22"	Motorista .. .. ..	PP-III	"10"
Oficial de Sessão .. .. ..	PP-	II-31"	Oficial de Sessão .. ..	PP-III	"11"
Zelador .. .. ..	PP-	II-31"	Zelador .. .. ..	PP-II	"12"

**Faixa III**

**Incluir:**

Almoxarife .. .. ..	PP-	II-31"	Almoxarife .. .. ..	PP-III	"14"
Oficial de Justiça .. .. ..	PP-	II-43"	Oficial de Justiça .. ..	PP-III	"16"
Tesoureiro .. .. ..	PP-	II-66"	Tesoureiro .. .. ..	PP-II	"15"
Encarregado de Setor (Almoxarifado) .. ..	PP-	II-50"	Encarregado de Setor (Almoxarifado) .. ..	PP-II	"16"
Encarregado de Setor (Garagem) .. ..	PP-	II-50"	Encarregado de Setor (Garagem) .. ..	PP-II	"16"
Encarregado de Setor (Oficina) .. ..	PP-II	"50"	Encarregado de Setor (Oficina) .. ..	PP-II	"16"
Encarregado de Setor (Zeladoria) .. ..	PP-II	"50"	Encarregado de Setor (Zeladoria) .. ..	PP-II	"16"
Encarregado de Setor (Serviços Mecanizados) .. ..	PP-II	"50"	Encarregado de Setor (Serviços Mecanizados) .. ..	PP-II	"16"
Oficial Judiciário .. .. ..	PP-III	"43"	Escriturário — Nível II .. .. ..	PP-III	"14"
Tesoureiro Chefe .. .. ..	PP-II	VIII	Tesoureiro Chefe .. ..	PP-II	"19"

**Faixa IV**

**Incluir:**

Bibliotecário .. .. ..	PP-II	I	Bibliotecário .. .. ..	PP-III	"20"
Contador .. .. ..	PP-II	I	Contador .. .. ..	PP-III	"20"

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Faixa I**

**Incluir:**

Servente .. .. ..	PP-II	"21"	Servente .. .. ..	PP-III	"4"
Vigia .. .. ..	PP-II	"26"	Vigia .. .. ..	PP-III	"7"

**Incluir:**

Guarda de Garagem .. ..	PP-II	"26"	Vigia .. .. ..	PP-III	"7"
-------------------------	-------	------	----------------	--------	-----

**Faixa III**

Onde se lê:

Técnico de Contabilidade .. ..	PP-II	"42"	Técnico de Contabilidade .. ..	PP-III	"15"
--------------------------------	-------	------	--------------------------------	--------	------

Leia-se:

Técnico de Contabilidade .. ..	PP-III	"42"	Técnico de Contabilidade .. ..	PP-III	"15"
--------------------------------	--------	------	--------------------------------	--------	------

**Incluir:**

Taquigrafo Revisor .. ..	PP-II	"63"	Taquigrafo Revisor .. ..	PP-II	"17"
--------------------------	-------	------	--------------------------	-------	------

**Faixa IV**

Onde se lê:

Chefe de Seção Técnica (Advogado) .. .. ..	PP-II	VI	Advogado Chefe .. ..	PP-II	"23"
Bibliotecário .. .. ..	PP-II	"47"	Bibliotecário .. .. ..	PP-III	"20"
Estatístico .. .. ..	PP-II	"42"	Estatístico .. .. ..	PP-III	"20"

Leia-se:

Chefe de Seção Técnica (Advogado) .. .. ..	PP-II	VIII	Advogado Chefe .. ..	PP-II	"23"
Bibliotecário .. .. ..	PP-II	V	Bibliotecário .. .. ..	PP-III	"20"
Estatístico .. .. ..	PP-II	I	Estatístico .. .. ..	PP-III	"20"

**Incluir:**

Técnico de Relações Públicas .. .. ..	PP-II	III	Técnico de Relações Públicas .. .. ..	PP-III	"20"
Enfermeiro .. .. ..	PP-II	I	Enfermeiro .. .. ..	PP-III	"20"